



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.902912/2011-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.681 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 4 de março de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ
Recorrente DIMAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2004

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 16-51.346, da 2ª Turma da DRJ/SP1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 25570.61863.131107.1.7.02-7417.

O Despacho Decisório (fl.99) homologou parcialmente a compensação pleiteada em razão de ter havido comprovação parcial do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF,

A ora recorrente, irressignada, apresentou sua manifestação de inconformidade onde alegou que:

A documentação indubitavelmente aponta que a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. ao pagar diversos incentivos para matriz e filiais da empresa Dimas Comércio de Automóveis Ltda (CNPJ nº 83.262.923/000149, 83.262.923/000220, 83.262.923/00300 e 83.262.923/000491) fez a retenção do Imposto de Renda na fonte relativos aos anos base de 2003 e 2004, valores respectivos de R\$ 48.193,33 e de R\$ 73.106,60 (totalidade do crédito que deveria ser compensado);

Em 2007, foi feita a PER/DCOMP para compensar os valores retidos de 2003 e 2004 com impostos de 2007. Ocorre que em razão de um erro de fato no preenchimento na DCOMP foi informado que o valor total a ser compensado seria apenas do ano de 2004 quando em verdade dizia respeito aos anos de 2003 e 2004.

Alegou o princípio da verdade material e que, se os fundamentos não fossem suficientes, o processo fosse baixado em diligência.

A DRJ descartou a possibilidade de nulidade do ato e, no mérito, argumentou que o saldo negativo, apresentado na DIPJ, deve ser comprovado por meio da escrita fiscal, acompanhado de demonstrativos e documentação suporte.

No caso do IRRF, a ora recorrente deveria ter apresentado o informe de rendimentos e, em síntese, a prova da tributação das respectivas receitas. A seguir, menciona que:

A dedução do IRRF, para fins de apuração de saldo negativo, deve ser comprovado com documentação hábil e idônea entre elas a apresentação da escrita fiscal em que haja a discriminação das receitas oferecidas à tributação bem como o IRRF correspondente aos anos-calendário de 2003 e 2004. No caso presente, a interessada deveria ter apresentado também planilha demonstrativa da tributação das receitas vinculadas ao IRRF dedutível dos anos-calendário de 2003 e 2004, ou seja, a existência de direitos creditórios nestes períodos ora pleiteados.

Quanto à verdade material, a DRJ argumentou:

Em resumo, compete ao contribuinte trazer aos autos os meios o conjunto probatório previsto na legislação tributária, acompanhado pelas respectivas Demonstrações Financeiras (incluindo-se os Balanços e Balancetes de Suspensão e Redução formalizados em consonância com art. 35, §1º da Lei nº 8.981, de 20/01/1995), Livros Fiscais (LALUR e Livro Razão) e Livros Comerciais (Livro Diário), devidamente escriturados e registrados, à época dos fatos, a fim de demonstrar a autenticidade da apuração do crédito pleiteado, evidenciando a composição da origem, o controle do saldo da conta patrimonial pertinente ao saldo negativo do imposto apurado no encerramento do período-base, bem como as destinações/compensações ulteriormente imputadas ao pretensão direito creditório.

Em sentido geral, é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de Verdade Material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo em conformidade com a legislação tributária.

Cita os artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72, e continua:

Ao cabo das considerações procedidas, compete inferir que a legislação aplicável atribui ao requerente firmar justificativas motivadas e corroboradas em razões e fatos que demonstrem suas objeções em relação à decisão administrativa que não homologou a compensação declarada, bem assim provar a eventual inexatidão dos pressupostos e fatores que pautaram a negativa de reconhecimento do crédito pleiteado, em conformidade com os termos firmados no despacho decisório.

Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da verdade material relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento da interposição da manifestação de inconformidade.

Menciona decisões do extinto Conselho de Contribuintes e que as decisões administrativas não são normas complementares, nos termos do artigo 100, do Código Tributário Nacional - CTN.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, aduz que estas devem ser avaliadas pelo Poder Judiciário posto que a autoridade administrativa deve ater-se ao texto legal sem avaliação de sua validade.

Por último, rejeitou a perícia requerida pela ora recorrente já que esta só é requerida quando o julgador entender necessária.

Cientificada em 12/11/2013 (fl 139), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/12/2013 (fl 140).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente alega que mediante a análise da documentação já apresentada nos autos e complementada por aquela anexada ao recurso, fica claro que a fonte pagadora efetuou as retenções do IRRF relativos anos-calendário de 2003 e 2004. Entretanto, cometeu um erro no PER/DCOMP, apresentado, ao indicar apenas o ano de 2004.

Argumenta que a verdade material deve prevalecer e que:

Um simples erro na forma não pode ser levado ao absurdo do *júris et de jure* e nem à extorsão da contribuinte pelo Poder Tributante, a ponto de fazer com que o sujeito passivo pague imposto que na realidade já fora compensado. Vigora *in casu* o princípio da verdade real e também o da economia procedimental. É por essa mesma ordem de razões que também as declarações prestadas no domínio do lançamento por homologação, no âmbito da denúncia espontânea de infração, bem como na seara da declaração de compensação podem e devem ser modificadas ou retificadas (no âmbito do processo tributário administrativo ou judicial). É por isso que o débito, mesmo "declarado" pelo contribuinte, não tem caráter *júris et de jure* nos casos de comprovado equívoco formal.

Os valores recebidos da Ford Motor Company Brasil Ltda. foram registrados indubitavelmente na contabilidade da empresa e foi reconhecida tal receita bem como o direito de apropriação do crédito de IRRF através de conta própria, a documentação já apresentada nos autos e a documentação em anexo (impressa diretamente do sistema contábil da empresa e assinada pelo contador da empresa) demonstram claramente o direito da Recorrente ao deferimento das compensações.

Os relatórios em anexo das notas de crédito referente ao pagamento de diversos incentivos pagos pela empresa Ford à Recorrente traz também o valor das retenções de IRRF por amostragem o que exemplifica valores que devem ser reconhecidos do direito creditório da Requerente. Totalmente sem razão a decisão que não homologa as compensações relacionadas ao crédito em discussão.

Cita doutrina e jurisprudência administrativa e que:

E se no presente ano de 2011 a Fazenda apresenta despacho decisório que não homologa a parte do crédito referente ano de 2003 (em PER/DCOMP apresentado em 2007) é certo que diante do evidente erro na informação do período a que se refere o crédito não homologado o fisco deverá corrigir tal compensação para que o crédito seja integralmente homologado. Um equívoco ínfimo no formulário da declaração de compensação não pode inviabilizar o direito material da manifestante de se compensar de créditos que indubitavelmente existem e foram informados. Manter esta situação acarreta flagrante e frontal desinteligência com a razoabilidade, a verdade material, a economia procedimental, bem como, resta em confronto com a jurisprudência administrativa e judicial. Um simples erro quanto à anotação do período do crédito não pode fazer com que o contribuinte pague tributo para o qual apontou crédito que existe, é válido e eficaz para a compensação. Mantendo-se a situação decidida no despacho ora vergastado o resultado tributário geraria um *bis in idem* indevido para a administração tributária.

Cita o artigo 108, do CTN e doutrina a respeito. menciona, também, o art. 147, do CTN, parágrafo 2º, onde está expresso que a autoridade administrativa deverá retificar a declaração quando houver erro comprovado. Reafirma a liquidez e certeza do seu crédito frente a documentação apresentada e acostada aos autos.

Culmina requerendo que seja reconhecida a totalidade dos créditos ou que seja realizada uma diligência.

Anexa ao recurso:

- cópia de relatórios (amostragem) das notas de crédito, relativos a vários incentivos pagos pela fonte pagadora; e
- cópia de lançamentos contábeis.

Os comprovantes de retenção foram anexados ao processo antes da manifestação de inconformidade.

A DRJ considerou não comprovadas as retenções alegando:

No caso das retenções de IRRF, parcela constituinte do saldo negativo, a contribuinte deveria ter apresentado o informe de rendimentos, demonstrativos de composição das fontes deduzidas na DIPJ bem como das respectivas receitas oferecidas à tributação.

Todo o saldo de imposto retido pode ser levado ao confronto, no campo próprio da declaração. Se, em vez disso, não for baixado todo o saldo disponível ao final do período de apuração, a contribuinte pode deduzir o remanescente em qualquer período subsequente, desde que antes de decorrido o prazo decadencial (ADN CST n.º 88, de 20 de outubro de 1986).

De fato, embora a recorrente tenha apresentado diversos documentos, não anexou cópia da escrita contábil (Livros Diário e/ou Razão) demonstrando que as receitas, sobre as quais foram efetuadas as retenções, foram efetivamente tributadas. É o que diz a Súmula 80 (vinculante), do CARF:

Súmula CARF n.º 80

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o **cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** (grifei)*

A DRJ menciona, também, que a prova se dá pela apresentação do comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras. A este respeito, temos a Súmula(vinculante) CARF

Súmula CARF n.º 143

*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção** emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.(grifei).*

Verifica-se que a recorrente apresentou os informes de rendimentos (fls 100 a 109), os quais, em princípio, fazem prova das retenções, mas, não provam que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

No caso, temos que, além de ser um direito, é, principalmente, um dever da RFB em apurar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

Ou seja, a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Entendo que, levando-se em conta o princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

No entanto, a recorrente não apresentou provas de que as receitas, submetidas às mencionadas retenções, foram, efetivamente, tributadas, apesar de esta condição ter sido expressamente colocada no relatório da DRJ.

Quanto ao pedido de diligência, tem-se que o art. 16 do Decreto 70.235/72 estabelece, claramente, como deve ser procedido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, não cabe o requerimento da recorrente, neste sentido.

Assim, rejeito o pedido de diligência e, nos termos da Súmula CARF 80, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva